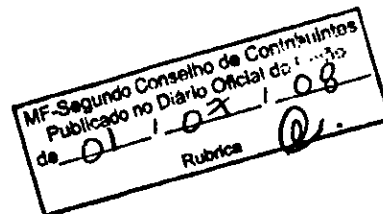




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	19740.000082/2004-99
Recurso nº	137.600 De Ofício
Matéria	IOF. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº	203-12.517
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	DRJ em RIO DE JANEIRO-RJ I
Interessado	INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL



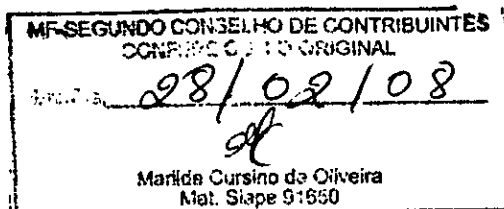
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DUPLICIDADE.

A formalização de exigência tributária relativa a fatos geradores abrangidos por período anteriormente lançado, em relação ao mesmo tributo, caracteriza duplicidade de lançamento, exceto na hipótese de revisão de ofício do lançamento anterior ou de lançamento complementar, quando cabível.

Recurso de ofício negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

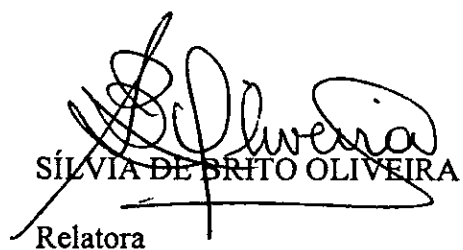
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTÔNIO BEZERRA NETO

Presidente

Processo n.º 19740.000082/2004-99
Acórdão n.º 203-12.517

MF-SEB-000 CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONTEÚDO ORIGINAL	
BRASIL, 28/02/08	CC02/C03
	Fis. 262
Sílvia Brito de Oliveira	
Mat. Sape 91850	


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

R.F.-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC02/C03
CONFERE COM O ORIGINAL		Fls. 1263
Brasília, 28, 02, 08		
		
Marilde Cursino de Oliveira		
Mat. Sape 91650		

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Imobiliários (IOF) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de 30 de janeiro de 1999 a 19 de junho de 1999.

Ensejou a formalização da exigência a constatação de que a contribuinte, não mais estando amparada por decisão judicial, não procedeu ao recolhimento do tributo que não fora retido pelas instituições financeiras por força determinação judicial.

A peça fiscal foi impugnada e a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ01), conforme Acórdão constante das fls. 1253 a 1256, acolheu a alegação de duplicidade do lançamento, comprovada pelos documentos acostados às fls. 1161 a 1182, e anulou o lançamento.

Dessa decisão o Presidente da Turma julgadora recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes	CC02/C03
CONFERE COM O ORIGINAL	Fis. 1264
Brasília, 28.02.08	
 Marilde Cursino da Oliveira Mat. Sape 91650	

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

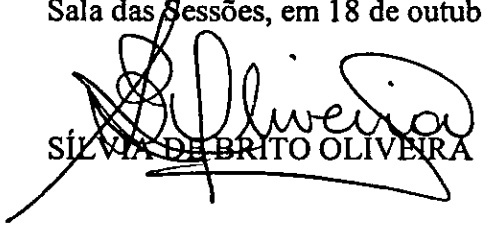
Do voto condutor do Acórdão recorrido importa salientar que a DRJ/RJOI, embora tenha verificado que, em virtude da divergência entre as bases de cálculo apuradas, não seria possível afirmar de forma categórica que todas as operações financeiras tributadas nestes autos foram também tributadas nos autos do processo nº 10768.022219/00-33 – suscitado pela contribuinte para alegar a duplicidade do lançamento –, concluiu que, uma vez que ambos os procedimentos destinavam-se a apurar a integralidade do IOF devido no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de junho de 1999, “*em alguma medida ocorreu a duplicidade de tributação*”.

Assim sendo, considerou a recorrente que, não estando consignado na peça fiscal a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que ensejaria revisão de ofício do lançamento anterior, é de se inferir que teria ocorrido mesmo duplicidade de lançamento por des controle da Administração Tributária.

Compulsando os autos, verifico que não merece reforma a decisão recorrida, pois, com efeito, resta provada a existência do lançamento anterior que, tratando dos fatos geradores de novembro de 1998 a junho de 1999, abrange o período objeto destes autos, e a mera divergência no aspecto quantitativo do lançamento não permite concluir tratar-se de lançamento complementar e, como dito na decisão da instância de piso, não está caracterizada neste processo a ocorrência de hipótese capaz de ensejar a revisão de ofício do lançamento objeto do processo nº 10768.022219/00-33 que, inclusive, já foi julgado por esta Terceira Câmara, conforme Acórdão nº 203-08891, de 14 de maio de 2003.

Diante disso, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA